



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10850.000812/93-52
Recurso nº : 14.951
Matéria : IRPF - EX.: 1988
Recorrente : DOROTHY SOUBHIA LIMA
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP
Sessão de : 18 DE ABRIL DE 2001
Acórdão nº : 102-44.715

IRPF – EXERCÍCIO DE 1988 – VARIAÇÃO PATRIMONIAL A DESCOBERTO NÃO CARACTERIZADA – APURAÇÃO EM BASES ANUAIS – Anteriormente à vigência da Lei nº 7.713/88, todos os rendimentos auferidos pela Recorrente durante o exercício devem ser considerados como origens para efeito de apuração de variação patrimonial a descoberto, mesmo que sejam anteriores aos dispêndios apontados como indicativos de omissão de receitas. Tampouco se pode objetar não tenha sido comprovado o ingresso do numerário respectivo. A “Autorização para Transferência de Veículo” é um documento público, hábil para registro de propriedade junto ao DETRAN. O que nele se contém gera uma presunção a favor do alienante e do adquirente. Caberia, por conseguinte, ao fisco demonstrar que a quantia ali consignada não foi recebida pela Recorrente.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DOROTHY SOUBHIA LIMA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Maria Beatriz Andrade de Carvalho (Relatora), Amaury Maciel e Antonio de Freitas Dutra. Designado o Conselheiro Luiz Fernando Oliveira de Moraes para redigir o voto vencedor.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES
RELATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: **19 ABR 2002**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros VALMIR SANDRI, NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO MUSSI DA SILVA e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10850.000812/93-52
Acórdão nº : 102-44.715
Recurso nº : 14.951
Recorrente : DOROTHY SOUBHIA LIMA

RELATÓRIO

DOROTHY SOUBHIA LIMA, viúva meeira do espólio de Roberto Mário Amaral Lima, na qualidade de responsável tributária, por sucessão, recorre da decisão de fls. 35 a 39, prolatada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto - SP que julgou procedente ação fiscal, fundada em acréscimo patrimonial a descoberto referente ao ano-calendário de 1987, exercício 1988.

A decisão recorrida está assim sumariada:

**"OMISSÃO DE RENDIMENTOS – ACRÉSCIMO PATRIMONIAL
A DESCOBERTO - É tributável o acréscimo patrimonial apurado pela
fiscalização, cuja origem não foi justificada pelo contribuinte.**

**ESPÓLIO – MULTA FISCAL – RESPONSABILIDADE DO
SUCESSOR - À vista da interpretação sistemática dos arts. 113, § 1º,
131, II, 129, 139 e 184, do Código Tributário Nacional (CTN), a
responsabilidade do espólio é pelo crédito tributário, nele
compreendidos o tributo e os acréscimos legais devidos."(fls. 35).**

A contribuinte recorre para este Conselho de Contribuintes, pugnando pela reforma da decisão recorrida por entender comprovada a "alienação do veículo "Voyage GL", adquirido de Faria Veículos Ltda. em julho de 1987 e vendido no mesmo ano, ou seja dezembro de 1987, por CZ\$ 600.000,00 a Higino Hernandes Neto, conforme cópia repográfica autenticada do Certificado de Registro de Veículo, onde consta no seu verso, a transferência do referido veículo", requerendo seja admitida essa importância como origem de recursos.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10850.000812/93-52

Acórdão nº. : 102-44.715

Incluído em pauta, aos 13 de abril de 1999, os membros desta Câmara resolveram converter o julgamento em diligência "para que seja anexada cópia da declaração de rendimentos de Roberto Mário Amaral Lima, exercício 1988; cópia do despacho que conferiu a viúva meeira a qualidade de inventariante; bem como que seja fornecida a data da adjudicação dos bens.", nos termos assentados na Resolução de nº 102-1.972.

Cumprida a diligência, os autos retornaram a este Conselho.

Registre-se, por fim, a redistribuição dos autos, em razão de a relatora da Resolução Cláudia Brito Leal Ivo não mais integrar este Colegiado, nos termos do despacho de nº 102-040/01 de fls. 76.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10850.000812/93-52

Acórdão nº. : 102-44.715

VOTO VENCIDO

Conselheira MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, Relatora

O recurso é tempestivo, dele conheço, não há preliminar a ser analisada.

Este Conselho já em diversos acórdãos manifestou-se no sentido de que a tributação de acréscimo patrimonial não compatível com os rendimentos declarados, tributados ou não, só pode ser elidida mediante prova em contrário.

O cerne da questão está no fato de que a recorrente entende que o valor de CZ\$ 600.000,00, indicado na autorização para transferência de veículo, de 30 de dezembro de 1987, com reconhecimento de firma ocorrido em 3 de março de 1988, fls. 29 e 48, comprova a efetiva origem de recursos.

Verifica-se, claramente, que a recorrente não comprova o efetivo recebimento do montante indicado no ano-base. Não há documentação hábil e idônea, acostada aos autos, simples alegações não são provas, acrescente-se ainda que o anexo 5 – declaração de bens, fls. 74, exercício 1988, ano-base 1987, apresentada tão só em 1º de junho de 1993, informa que o referido veículo foi vendido em 11.12.87, data diversa da indicada no documento de fls. 29 e 48.

Entendo que não merece reparo a decisão monocrática.

Isto posto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 18 de abril de 2001.


MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10850.000812/93-52

Acórdão nº. : 102-44.715

VOTO VENCEDOR

Conselheiro LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, Relator designado

Discordo, com as vênias de praxe, da ilustrada Relatora. Até o advento da Lei nº 7.713/88, a apuração do imposto de renda, seja direta, seja com base em variação patrimonial a descoberto, se fazia em bases anuais.

Como se trata, na espécie, do exercício de 1988, deve-se, em atenção ao princípio da ultratividade da lei tributária, inserto no art.144 do CTN, aplicar o regime anterior à lei citada, como aliás, fez a autuante, ao se fundamentar no art. 12 do RIR/80 (fls.6).

Portanto, todos os rendimentos auferidos pela Recorrente durante o exercício devem ser considerados como origens para efeito de apuração de variação patrimonial a descoberto, mesmo que sejam anteriores aos dispêndios apontados como indicativos de omissão de receitas.

Portanto, é irrelevante que haja dúvida quanto à data de venda do veículo, se 11.12.87 ou 30.12.87. Ao trazer essa discrepância de datas como fundamento de seu voto, lavrou a digna Relatora, *permissa maxima venia*, em evidente exagero, pois se trata de uma diferença, não de meses, mas de dias e não teria relevância mesmo no regime de apuração mensal instituído pela Lei nº 7.713/88.

Ademais, é praxe em compra e venda de automóveis, concertada entre pessoas físicas, que a formalização do negócio perante a Repartição de trânsito se faça posteriormente a sua efetiva realização.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10850.000812/93-52

Acórdão nº : 102-44.715

Tampouco se pode objetar não tenha sido comprovado o ingresso do numerário respectivo. A "Autorização para Transferência de Veículo", de fls.48,v., é um documento público, hábil para registro de propriedade junto ao DETRAN. O que nele se contém gera uma presunção a favor do alienante e do adquirente. Caberia, por conseguinte, ao fisco demonstrar que a quantia ali consignada não foi recebida pela Recorrente.

Tais as razões, lamentando discordar da eminente Relatora, voto por dar provimento ao recurso para entender descaracterizada a variação patrimonial a descoberto.

Sala das Sessões - DF, em 18 de abril de 2001.


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES